



CURSO:
O conselho Tutelar e o SUAS
Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



- **Sobre o Docente/Facilitador:**

Advogado com OAB/PE 53.840, é membro e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. É Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela UFRPE/Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ. Atualmente está docente do programa de extensão universitária ESFOSUAS-PE/UFRPE, docente do programa de extensão universitária Escola de Conselhos de Pernambuco-UFRPE e sócio da Antunes Nóbrega Advocacia. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Direito Público e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, membro e presidente do Conselho Municipal de Educação e foi membro e presidente do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro titular por Pernambuco do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT, ocupando na referida entidade nacional assento na pasta de Formação, no Conselho Gestor Nacional da Escola de Conselhos e no Conselho Gestor Nacional do Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA. Tem também experiências no serviço público e no terceiro setor da economia.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Siles de Desenvolvimento Educacional



CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Contrato da Família e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO

e-mail: geraldodeazevedonobrega@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/4787075471047427> Zap (81) 997722565

O QUE É O CONSELHO TUTELAR

- ✓ A HISTORICIDADE DO CONSELHO TUTELAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM FOCO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERPRETAÇÕES NO ÂMBITO DA LEGALIDADE
- ✓ PROBLEMATIZAR O CONCEITO DO ÓRGÃO CONCEITO TUTELAR DENTRO DA A EPISTEMOLOGIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS DIMENSÕES



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Alguns fatos históricos que antecederam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

- ✓ Em 1º de janeiro de 1979 foi oficialmente proclamado pelo secretário-geral das Nações Unidas o ano internacional da criança
- ✓ É aprovada a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), após uma ampla mobilização social, ainda durante a ditadura militar.
- ✓ Em 10 de outubro de 1979 é promulgada a Lei nº 6.697 (Segundo Código de Menores)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Alguns fatos históricos que antecederam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

- ✓ 25 de abril de 1984 é rejeitada a emenda Dante de Oliveira
- ✓ Tancredo de Almeida Neves (PMDB-MG) foi escolhido pelo Colégio Eleitoral em 15 de janeiro de 1985
- ✓ Acontece em Brasília-DF nos dias 26, 27 e 28 de maio de 1986 o 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Alguns fatos históricos que antecederam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

- ✓ Nas eleições gerais de 1986 é escolhido pelos eleitores deputados e senadores para a Assembleia Nacional Constituinte
- ✓ É apresentado à Assembleia Nacional Constituinte a **proposição popular** que resultou no Art. 227 da Constituição Federal de 1988



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Siles de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º ...

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, **que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

(...) Primeiramente, a Democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria **democrática-representativa** (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc. (CANOTILHO, MOREIRA, citados por MORAES, 2006)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A **ordem social** tem como base o **primado do trabalho**, e como **objetivo o bem-estar e a justiça sociais**.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a **participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação** dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Alguns fatos históricos que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente

- Em 1989, no ano seguinte da promulgação da Constituição, é iniciada a discussão da regulamentação dos artigos que garantem a defesa da infância e adolescência (artigo 227 e artigo 228), para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Crianças e adolescentes também participam desse processo e acontece o **Segundo Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua**. *“Levamos para o encontro dois temas: a aprovação do ECA e mais uma denúncia contra o extermínio de meninas e meninos no Brasil”*.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Alguns fatos históricos que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente



A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 e promulgou pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990

- **Origem:** Projeto de Lei do Senado nº 193/1989, autor Senador Ronan Tito, PMDB/MG.
- **Ementa:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- **Tramitação na Câmara dos Deputados: 30/05/1990** - Leitura e publicação do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, na Câmara dos Deputados.
- **30/05/1990** - Criação da Comissão Especial que institui normas gerais de proteção a infância e a juventude e outros que criam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apensado o Projeto de Lei nº 1.506, de 1989, de autoria do Deputado Nelson Aguiar.
- **31/05/1990** – [Designada Relatora a Deputada Rita Camata.](#)
- **13/06/1990** – Aprovação do parecer da relatora na Comissão Especial.
- **28/06/1990** – [Aprovação da Redação Final em plenário](#)
- **13/07/1990** – [Transformado na Lei Ordinária nº 8.069, de 1990, em 13/07/1990.](#)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Fundação Apolônio Siles de Desenvolvimento Educacional



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

(Estatuto da Criança e do Adolescente)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

(Estatuto da Criança e do Adolescente)

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Sillés de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 6º)

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- ✓ CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE (arts. 7º a 14)
- ✓ CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE (arts. 15 a 18)
- ✓ CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA
 - ✓ Seção I - Disposições Gerais (arts. 19 a 24) Seção II - Da Família Natural (arts. 25 a 27) Seção III - Da Família Substituta /Subseção I - Disposições Gerais (arts. 28 a 32) Subseção II - Da Guarda (arts. 33 a 35) Subseção III - Da Tutela (arts. 36 a 38) Subseção IV - Da Adoção (arts. 39 a 52-D)
- ✓ CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER (arts. 53 a 59)
- ✓ CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO (arts. 60 a 69)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 70 a 73)

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos (arts. 74 a 80) Seção II - Dos Produtos e Serviços (arts. 81 e 82) Seção III - Da Autorização para Viajar (arts. 83 a 85)

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 86 a 89)

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I - Disposições Gerais (arts. 90 a 94)

Seção II - Da Fiscalização das Entidades (arts. 95 a 97)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 98)

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO (arts. 99 a 102)

TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 103 a 105)

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS (arts. 106 a 109)

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS (arts. 110 e 111)

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I - Disposições Gerais (arts. 112 a 114) Seção II - Da Advertência (art. 115) Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano (art. 116) Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade (art. 117) Seção V - Da Liberdade Assistida (arts. 118 e 119) Seção VI - Do Regime de Semiliberdade (art. 120) Seção VII - Da Internação (arts. 121 a 125)

CAPÍTULO V - DA REMISSÃO (arts. 126 a 128)

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL (arts. 129 e 130)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 131 a 135)

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO (arts. 136 e 137)

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA (art. 138)

CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS (art. 139)

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS (art. 140)

TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 141 a 144)

CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I - Disposições Gerais (art. 145) Seção II - Do Juiz (arts. 146 a 149) Seção III - Dos Servidores Auxiliares (arts. 150 e 151)

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Disposições Gerais (arts. 152 a 154) Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar (arts. 155 a 163) Seção III - Da Destituição da Tutela (art. 164) Seção IV - Da Colocação em Família Substituta (arts. 165 a 170)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente (arts. 171 a 190)

Seção VI - Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento (arts. 191 a 193)

Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente (arts. 194 a 197) Seção VIII - Da Habilitação de Pretendentes à Adoção (arts. 197-A a 197-E)

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS (arts. 198 a 199-E)

CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 200 a 205)

CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO (arts. 206 e 207)

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS. (arts. 208 a 224)

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS CRIMES

Seção I - Disposições Gerais (arts. 225 a 227) Seção II - Dos Crimes em Espécie (arts. 228 a 244-B)

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (arts. 245 a 258-B)

Disposições Finais e Transitórias (arts. 259 a 267)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas





Qual Conselho Tutelar queremos para a nossa cidade?



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Constituição federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
(...)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Lei nº 8.069/1990

Art. 132. Em cada município e em cada região administrativa do distrito federal haverá, no mínimo, 1 (um) **conselho tutelar como órgão integrante da administração pública** local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. **(Redação dada pela lei nº 13.824, de 2019)**

Art. 135. O exercício efetivo da **função** de conselheiro constituirá **serviço público relevante** e estabelecerá presunção de idoneidade moral. **(Redação dada pela lei nº 12.696, de 2012)**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Como serviço público, atividade deve buscar amparo na legalidade, como princípio da administração (**CF, Art. 37**), para que toda essa atividade funcional esteja **sujeita aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, **e deles não podendo se afastar ou desviar**, sob pena **de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**. Regem-se as normas que para a administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. Para o particular a lei significa “pode fazer assim” e para o administrador público significa “deve fazer assim”.

(Hely Lopes Meirelles)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

A lei confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, **determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização**, nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição **aos dados constantes de seu texto**, na sua prática **o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei**, em toda, as suas especificações. Deixando de atender a qualquer **dado expresso na lei, o ato é nulo**, pois o princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado.

(Hely Lopes Meirelles)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

O que é o conselho tutelar?

art. 131. o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Siles de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO

significados da expressão “CONSELHO”

Substantivo masculino. Aviso que se oferece a alguém em relação ao que essa pessoa deve, ou não, fazer numa certa situação; recomendação. **Reunião de pessoas que busca deliberar ou solucionar um assunto;** Comissão. Grupo de pessoas que, indicadas ou eleitas, presta consultoria em variados assuntos, no âmbito público ou privado. Grupo do qual faz parte os diretores de uma empresa; diretoria. Local onde se reúnem os ministros; **Assembleia**. Em que há sensatez, bom senso; prudência: um sujeito de conselho. Decisão tomada após muita reflexão: não se comportava com conselho. **Etimologia (origem da palavra conselho). do latim *consilium*.ii, "deliberação, assembleia".**

sinônimos de conselho

conselho é sinônimo

de: juízo, parecer, recomendação, opinião, comissão, diretoria, prudência, tinco, assembleia, sabedoria



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Significados da expressão “TUTELAR”

Adjetivo relativo a tutela, responsabilidade legal que alguém assume, representando legalmente quem não atingiu a maioridade. Que tem alguém sob sua tutela ou proteção; **que age defendendo ou protegendo outra pessoa; protetor. Que é responsável por salvaguardar alguma coisa.** Etimologia (origem da palavra *tutelar*). Do latim *tutelāris*.e. verbo transitivo direto Amparar, proteger ou defender, como tutor (responsável legal): tutelar crianças. Buscar defender alguém, protegendo essa pessoa: tutelar a funcionária injustiçada. Etimologia (origem da palavra *tutelar*). Tutela + ar.

Sinônimos de Tutelar

Tutelar é sinônimo de: defender, proteger, tutorar, protetor



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Lei nº 8.069/1990 (estatuto da criança e do adolescente)

Art. 36. A **tutela** será deferida, **nos termos da lei civil**, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Lei nº 10. 046/2002 (código civil brasileiro)

- ✓ Art. 1.728. Os filhos menores são postos em **tutela**:
 - I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
 - II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
- ✓ Art. 1.729. O direito de nomear **tutor** compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.
- ✓ Art. 1.730. É nula a nomeação de **tutor** pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.
- ✓ Art. 1.731. Em falta de **tutor** nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:
 - I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
 - II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Significados da expressão “ÓRGÃO PERMANENTE E AUTÔNOMO”

ÓRGÃO. Substantivo masculino. Parte do corpo que preenche uma função necessária à vida. Peça elementar de máquina, destinada a cumprir uma função.[Figurado] pessoa ou tudo que serve de instrumento ou de meio para que alguma coisa seja conseguida. **Instituição que tem o encargo de aplicar uma legislação. Qualquer instituição pública.** Indivíduo ou conjunto de indivíduos que exprime diretamente a vontade de uma pessoa ou de uma coletividade. O que serve de meio de expressão dessa vontade: os órgãos da oposição.[Música] instrumento musical de teclado, sopro e foles. Etimologia (origem da palavra **órgão**). Do latim *orgānum*.l "instrumento".

Sinônimos de órgão

Órgão é sinônimo de: teclado, organismo, organização, instituição



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

ÓRGÃO AUTÔNOMO. Substantivo masculino. Aquele que trabalha por conta própria. Adjetivo. Que é independente ou livre; que possui autonomia. Diz-se da pessoa que possui o seu próprio negócio. Que possui capacidade para decidir suas próprias regras de conduta; que não se deixa influenciar.[Jurídico] Livre; a que ou a quem foi atribuída liberdade de gerir ou governar sua própria vida, de acordo com suas próprias regras.[Tecnologia] **Diz-se do mecanismo ou do sistema que não depende de outra conexão para funcionar.**[Linguística] Diz-se da unidade linguística que, embora localizada em lugares diferentes, num enunciado, não sofre alteração de sentido.

Etimologia (origem da palavra **autônomo**). Do grego autónomos; pelo francês autonome.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM**

Fonte: <https://www.dicio.com.br/>

Assim, órgão público é uma unidade de atuação, integrada por agentes públicos, que compõe a estrutura da administração para tornar efetiva a vontade do Estado, como exemplo, temos o Ministério Público, Secretaria de Educação, Tribunal de Justiça, Presidência da República, Ministério da Fazenda. São, pois, unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal e que, como centro de competência governamental ou administrativa, possuem funções, cargos e agentes.

Classificação dos órgãos públicos quanto à posição

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas que fazem parte da administração estatal. Dada a sua complexidade, **os órgãos são classificados quanto à sua posição estatal: independentes, autônomos (Art. 131 do ECA), superiores, subalternos.**

(Hely Lopes Meirelles)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Segundo Hely Lopes Meirelles, “Quanto à posição estatal os órgãos são:

- ✓ **independentes**: são constitucionais, representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro;
- ✓ **autônomos** são os que se localizam na cúpula da Administração, ou seja, localizados no alto da estrutura organizacional da administração pública, abaixo dos órgãos independentes e a eles subordinados. Têm ampla autonomia, administrativa, financeira e técnica, com função de planejamento, supervisão, coordenação e controle de atividades, por exemplo, Ministérios, Secretarias estaduais e municipais

(MEIRELLES, 2005 página 63).



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

✓ **superiores** são os que detêm poder de direção, controle e decisão sobre assuntos de sua competência, atuando sob subordinação hierárquica, não fluindo de autonomia financeira. Como exemplo, temos chefias de gabinetes e inspetorias gerais. Órgãos superiores são os que detêm poderes de direção, controle, decisão e comando de assuntos de uma competência específica;

Os **órgãos subalternos** são todos os demais que se acham sob o comando dos órgãos superiores ou mais elevados. Ou seja, sujeitos hierárquica e funcionalmente aos órgãos superiores, têm como atribuição precípua a execução, não têm autonomia técnica, nem financeira, não têm nenhum poder de decisão, apenas cumprindo ordens.

(MEIRELLES, 2005 página 63)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Significado da expressão “NÃO JURISDICIONAL” x “JURISDICIONAL”

Adjetivo relativo à jurisdição, ao poder ou à autoridade legal e responsável pela aplicação das leis ou pela administração da justiça.[Jurídico] relacionado com a extensão territorial em que atua um juiz. Expressão tutela jurisdicional. Função do estado de impedir, pacificar e solucionar conflitos que apareçam no seu âmbito de atuação política, buscando aplicar a legislação aos casos (públicos ou particulares). (<http://www.dicio.com.br>)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Siles de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BU
CO

Significado da expressão “NÃO JURISDICIONAL “ x “JURISDICIONAL”

Segundo definição de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.107) tutela jurisdicional é “o amparo que, por obra dos juízes, o estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada”. E afirma que “a tutela jurisdicional não é necessariamente *tutela de direitos*, mas *tutela a pessoas* ou *a grupos de pessoas*”. A partir disso, é citado em seu livro (2009, p.110)

Cf/88.Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito;



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Princípio da irreversibilidade das decisões do Conselho Tutelar

Vide art. 5º, inciso XXXV, da CF e art. 153, *caput*, do ECA. *As decisões do Conselho Tutelar, desde que proferidas de forma colegiada e no âmbito de suas atribuições, têm eficácia imediata, independentemente de “ratificação” ou “referendo” pela autoridade judiciária. Na verdade, é o destinatário da decisão, e da eventual determinação nela contida (verdadeira ordem legal emitida por autoridade pública), seja o particular ou o próprio Poder Público que, se com ela não concordar, terá de recorrer ao Poder Judiciário para pedir sua revisão, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA.* Importante ressaltar que a possibilidade de revisão judicial da decisão tomada pelo Conselho Tutelar não importa na “diminuição” da importância e/ou dos poderes-deveres a estes conferidos, muito menos traduz a existência de alguma “relação de subordinação” entre o órgão e a autoridade judiciária (até porque esta *não pode agir de ofício, sem ser provocada*), mas sim resulta naturalmente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF), que é da essência de um Estado Democrático de Direito. **(DIGIÁCOMO, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba/PR. 2020. 8ª Edição. Pág. 302)**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Princípio da irreversibilidade das decisões do Conselho Tutelar

O pedido de revisão da decisão do Conselho Tutelar deve resultar na instauração de um *procedimento específico, nos moldes do previsto no art. 153, caput, do ECA, com a obrigatória intervenção do Ministério Público. Uma vez instruído o procedimento, a autoridade judiciária poderá, a seu término, substituirá medida aplicada pelo CT, por outra, que se mostre mais adequada (cf. art. 99, do ECA), ou mesmo extingui-la, devendo em qualquer caso, fazê-lo fundamentadamente (art. 93, inciso IX, da CF). Enquanto não for revista pela autoridade judiciária, a decisão do Conselho Tutelar tem eficácia plena e deve ser imediatamente cumprida por seu destinatário, sob pena, como mencionado, da prática da infração administrativa do art. 249, do ECA.* **(DIGIÁCOMO, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba/PR. 2020. 8ª Edição. Pág. 302)**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

RECURSO ESPECIAL Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O entendimento de que o art. 249 do ECA deve se restringir exclusivamente a pais, guardiães e tutores seria contrário à finalidade do Estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, podendo ser aplicadas sanções àqueles que, independentemente de seu status familiar, deixem de cumprir determinações específicas voltadas a proteger esses direitos.

Além disso, a interpretação restritiva do referido dispositivo poderia criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do Conselho Tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas, que também podem estar sujeitas a tais determinações e, em caso de descumprimento, deveriam igualmente ser responsabilizadas.

Portanto, o art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.” (grifos nossos)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

CAPACIDADE POSTULATÓRIA” SUI GENERIS AO CONSELHO TUTELAR

“O presente dispositivo confere uma ***“capacidade postulatória” sui generis ao Conselho Tutelar, que mesmo sendo composto por leigos e*** Independentemente da presença de advogado, possui legitimidade para deflagrar o procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente. Importante destacar que o Conselho Tutelar, tal qual o Ministério Público, deve deflagrar o procedimento via *representação, na qual conste a qualificação do acusado, a descrição* pormenorizada da conduta ilícita praticada (permitindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa) e o pedido de condenação, **não cabendo ao órgão a lavratura de “auto de infração” (que fica a cargo apenas dos “agentes de proteção” ou “comissários de vigilância da infância e juventude”, como** adiante comentado). Neste sentido: **PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.** (DIGIÁCOMO, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba/PR. 2020. 8ª Edição. Pág. 38) **GRIFOS NOSSOS**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

O que se fazer no caso de descumprimento das deliberações do Conselho Tutelar?

Sobre as condutas que, em tese, caracterizam *infração administrativa* às normas de proteção à criança e ao adolescente estabelecidas pelo ECA, vide arts. 136, III, “b”, V, 148, VII, 194, 214, e 245 a 258-C, do ECA. Sobre a *competência para processar e julgar* o procedimento em questão, vide art. 148, inciso VI, do ECA. Art. 202. Nos processos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida o ECA, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis (vide art. 202 do ECA e art. 5º, inciso LV, da CF/88). **A petição do Conselho Tutelar deverá conter o endereçamento, a qualificação do pólo passivo, a descrição da conduta tida por infracional e o pedido de condenação nas sanções respectivas. O pedido deverá ser instruído com os documentos disponíveis ou sua produção poderá ser requerida à autoridade judiciária.** Sempre que identificadas, é importante trazer aos autos documentos idôneos que comprovem a idade das crianças e/ou adolescentes vítimas da infração, embora o STJ já tenha decidido que a prova da idade pode ser efetuada por outros meios, sem a necessidade de apresentação de tal documento. **(DIGIÁCOMO, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba/PR. 2020. 8ª Edição. Pág. 384) GRIFOS NOSSOS**



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Requisitos a elaboração da petição inicial do Conselho Tutelar para o pedido de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente

Juízo de destino: O juízo a que a petição é dirigida.

Qualificação dos pais/responsáveis ou serviços públicos: Os nomes completos, prenomes, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência de quem entra com a ação (autor) e da parte contra quem se entra.

Fatos e fundamentos jurídicos: A descrição da situação de fato e a explicação do direito que a embasa.

A pretensão do pedido: o que se deseja obter com a ação judicial, ou seja, ao pagamento de multa prevista no art. 249 do ECA, com condenação mediante o depósito a ser feita ao fundo municipal da criança e do adolescente nos moldes do Art. 214 do ECA.

Que o Juiz (a) dê vista ao MP, nas formas do Art. 202 do ECA



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Sobre a abordagem dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente pela lei n.8.069/90, Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 57) afirma que:

“Quando dispõe a respeito dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente valora em grau máximo a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a Educação, a cultura, o esporte o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho. Através da prevenção busca evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, utilizando-se da tutela civil e penal como forma de proteger bens jurídicos primordiais. Estimula a realização espontânea dos direitos mediante a definição da política de atendimento e a criação de instrumentos de **democracia participativa, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. E, como último recurso, dispõe sobre o acesso à justiça, prescrevendo o conteúdo e a forma de validação compulsória dos direitos irrealizados.**”



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS

Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

E-mail: esfosuas.pe@ufrpe.br

Telefone: 81 3183-0715 /3183-0777

WhatsApp: 81 9.9488-2325



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apoio ao Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO